



INFORME SCL Nº 001/2018

Data: junho/2018

Assunto: Certificados com percentual inferior a 10%

Orientações:

Conforme previsão do Art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013¹ e o Art. 29 da Resolução ANP nº 27/2016², e o inciso IX, do art. 39 da Portaria ANP nº 69/2011, a Superintendência de Conteúdo Local informa:

1. Os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural resultantes da 7ª à 12ª Rodadas de Concessão, da 1ª e 2ª Rodadas de Acumulação Marginal, da Cessão Onerosa e da 1ª Rodada de Partilha de Produção contêm cláusulas que consideram os bens e serviços com percentual inferior a 10% como estrangeiros no cômputo de conteúdo local para atendimento das obrigações contratuais, à exceção dos itens de afretamento de sonda e serviços de aquisição de dados sísmicos e do subitem brocas.
2. Na elaboração da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece a metodologia de certificação de conteúdo local, previu-se a hipótese vedada pelos contratos vigentes à época, com o seguinte texto:

“Art. 34º. Conforme a cláusula de conteúdo local dos Contratos de Concessão, e dos Contratos de Cessão Onerosa, para efeito de aferição dos percentuais de conteúdo local, os Bens, Bens para Uso Temporal, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal que apresentarem percentuais de conteúdo local inferiores a 10% serão considerados como sendo integralmente importados, ou seja, com 0 (zero) de percentual de conteúdo local.”
3. Todavia, ocorreu a supressão desta exigência em contratos firmados a partir da 13ª Rodada de Concessão, de forma que os Operadores deverão alocar os dispêndios com bens e serviços com percentual de conteúdo local inferior a 10% de acordo com o disposto em seus respectivos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.
4. Nessas condições, os Organismos de Certificação poderão aferir e emitir certificados para Bens, Bens para Uso Temporal, Bens Seriados ou Configuráveis, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal com percentual inferior a 10% de conteúdo local, desde que incluam o seguinte texto no campo “Com as características” do respectivo certificado:

“Este certificado não se aplica aos contratos de exploração e produção que considerem estrangeiros os bens e serviços cujo conteúdo local seja inferior a 10%.”
5. Quando o bem certificado com percentual de conteúdo local inferior a 10% passar a integrar outro bem na qualidade de componente, o Organismo de Certificação responsável pela aferição desse segundo bem deverá contabilizar o percentual indicado no certificado do bem componente e se abster de aplicar o texto previsto no item 4 deste Informe.
6. Os Operadores deverão contabilizar como nacional o dispêndio com bem certificado cujo conteúdo local for superior a 10%, independentemente do percentual de conteúdo local dos bens que eventualmente o integrem na qualidade de componente.

¹ “Art. 60. A ANP poderá publicar informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, por intermédio de Informes Técnicos, no sítio da ANP em <http://www.anp.gov.br>.”

² “Art. 29. A ANP poderá publicar informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução por intermédio de Informes Técnicos disponibilizados no sítio da ANP em <http://www.anp.gov.br>.”